

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 555, DE 2010

Regulamenta o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao servidor público titular de cargo efetivo cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa do projeto e aos arts. 1º, **caput** do art. 2º e parágrafo único do art. 8º as seguintes redações:

“Regulamenta o § 4º do art. 40 da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao servidor público portador de deficiência ou titular de cargo efetivo cujas atividades sejam exercidas em condições de risco ou que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

“Art. 1º A concessão de aposentadoria especial de que trata o § 4º do art. 40 da Constituição ao servidor público portador de deficiência ou titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas atividades sejam exercidas sob condições de risco ou que prejudiquem a saúde ou a integridade física, fica regulada nos termos desta Lei Complementar.”

“Art. 2º A aposentadoria especial será devida ao servidor público portador de deficiência depois de vinte e cinco anos de serviço, ou que comprovar o exercício de atividade sob condições de risco ou que prejudiquem a

saúde ou a integridade física durante o mesmo período, observadas as seguintes condições:

“Art. 8º

Parágrafo único. O cômputo do tempo como especial cessa com o fim das condições consideradas como de risco ou da exposição aos agentes nocivos, ou, ainda, com a redução da exposição ao limite de tolerância estabelecido nas normas de segurança e higiene do trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

Não há razão para que a legislação de que se cuida resolva apenas um dos problemas envolvidos no dispositivo regulamentado. Também as atividades de risco e o serviço prestado por pessoas portadoras de deficiência são tutelados pela norma de que se cuida e merecem o mesmo tratamento atribuído ao trabalho desenvolvido com exposição a agentes nocivos.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputad